



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987321 - PR (2025/0079129-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : OSANIR NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMUTAÇÃO DE PENA. TERMOS DO DECRETO PRESIDENCIAL. EXPRESSA VEDAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual o agravante buscava nova comutação de penas pelo Decreto n. 11.846/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de nova comutação de pena a apenado já beneficiado com a comutação anteriormente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que reitera a necessidade de observância expressa aos termos do Decreto Presidencial.

4. Não é possível o extenso revolvimento de fatos e provas em matéria de execução penal na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. O Decreto n. 11.846/2023, tal qual todos os demais sobre a comutação de penas, deve ser interpretado de acordo com a sua expressa redação. 2. Não é possível o extenso revolvimento de fatos e provas em matéria de execução penal na via estreita do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 979.890/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987321 - PR (2025/0079129-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : OSANIR NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMUTAÇÃO DE PENA. TERMOS DO DECRETO PRESIDENCIAL. EXPRESSA VEDAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual o agravante buscava nova comutação de penas pelo Decreto n. 11.846/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de nova comutação de pena a apenado já beneficiado com a comutação anteriormente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que reitera a necessidade de observância expressa aos termos do Decreto Presidencial.

4. Não é possível o extenso revolvimento de fatos e provas em matéria de execução penal na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. O Decreto n. 11.846/2023, tal qual todos os demais sobre a comutação de penas, deve ser interpretado de acordo com a sua expressa redação. 2. Não é possível o extenso revolvimento de fatos e provas em matéria de execução penal na via estreita do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 979.890/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OSANIR NOGUEIRA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante teve a comutação de pena pelo Decreto n. 11.846/2023 cassada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Nas razões do presente recurso, a defesa insiste na pretensão de ser possível a comutação sucessiva de penas.

Argumenta que "*A interpretação restritiva dada ao parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 11.846/2023 gera um conflito aparente de normas que afronta o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, o qual veda a criação de restrição a direitos fundamentais. Ao regular a comutação de penas, o Decreto nº 11.846/2023 não pode restringir o acesso ao benefício de forma mais gravosa do que a lei o faz*" (fl. 183).

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para conceder a ordem e restabelecer a decisão que concedeu a comutação de penas ao agravante.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em saber se é possível a concessão de comutação sucessivas de penas, prevista no Decreto n. 11.846/2023, mesmo após o paciente já ter sido beneficiado por decretos anteriores.

Trago à colação a norma em questão (Decreto n. 11.846/2023):

Art. 4º. Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

Parágrafo único. Não é possível utilizar de forma cumulativa o tempo de pena para as hipóteses de comutação de que tratam os art. 3º e art. 4º. (grifei)

Não obstante a redação do Decreto Presidencial em questão, deve-se rememorar que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que reitera a necessidade de observância expressa aos termos do Decreto Presidencial.

Sobre o caso concreto (fls. 112-113):

[...] No caso em exame, observa-se que o agravante foi condenado a penas que, somadas, totalizam 43 (quarenta e três) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias.[...]

Nas ações penais 0002715-26.2002.8.24.0026; 0000143-89.2004.8.24.0103; 0009981-89.2000.8.24.0008; 0005765-25.2005.8.24.0036; 0003013-05.2007.8.24.0006 e 0000454-17.2003.8.24.0006, o recorrente já obteve o benefício da comutação, com base no Decreto 7.873/2012, 8.172/2013 e 8.380/2014 (incidentes nº 10175118, 10175141 e 10175118), [...]

Portanto, voto no sentido de em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, tão somente para fins de revogar as comutações concedidas nas ações penais 0002715-26.2002.8.24.0026; 0000143-89.2004.8.24.0103; 0009981-89.2000.8.24.0008; 0005765-25.2005.8.24.0036; 0003013-05.2007.8.24.0006 e 0000454-17.2003.8.24.0006, a fim de evitar a duplicidade de benefícios, tendo em vista que o reeducado já foi beneficiado por decretos anteriores.

Alias, não é possível o extenso revolvimento de fatos e provas em matéria de execução penal na via estreita do *habeas corpus*.

Destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0079129-2

AgRg no
HC 987.321 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00256520320168160013 256520320168160013 40049376220248164321

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : OSANIR NOGUEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Comutação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSANIR NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.